



Número: **0805113-35.2021.8.20.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. Des. Claudio Santos no Pleno - Juíz Convocado Dr. Homero Lechner De Albuquerque**

Última distribuição : **26/04/2021**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AUTORIDADE)			
MUNICÍPIO DE NATAL (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9484566	30/04/2021 11:03	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Claudio Santos no Pleno

PROCESSO Nº 0805113-35.2021.8.20.0000

DEMANDANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DEMANDADO: MUNICIPIO DE NATAL

RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO SANTOS

DECISÃO

Tratam-se de Agravos Internos interpostos pelo Estado do Rio Grande do Norte e pelo Município da Natal, por seus respectivos procuradores, contra decisão monocrática proferida por este Relator, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada pelo Estado do Rio Grande do Norte na presente Ação Ordinária de Nulidade de Decreto Municipal.

Em suas razões, alega o Estado do Rio Grande do Norte, em síntese, que:

a) O e. Relator alicerçou sua decisão na necessidade de encontrar *“(...) um ponto de equilíbrio que atenda o direito à vida, o direito ao trabalho, à dignidade da pessoa humana de prover por meio próprio seu sustento e de sua família, pois os impactos, tanto sociais quanto econômicos, já estão sendo visualizados na prática e permanecerão por certo tempo em decorrência da pandemia, não sendo, ainda, sequer passíveis de mensuração.”;*

b) Nada obstante, ressaltando que o Estado não fecha os olhos para os problemas sociais ocasionados pela pandemia, tem-se que no conflito levado a efeito na presente ação, deve prevalecer o regramento editado pelo agravante. Primeiro, porque no conflito ocasionado pela competência concorrente dos entes para editar normas sobre a pandemia deve prevalecer o interesse da proteção à saúde; segundo, que, considerando o interesse supramunicipal no combate à pandemia, deve-se privilegiar o regramento editado pela Governadora do Estado, que deve abranger todo o território estadual; terceiro que todas as medidas adotadas pelo agravante foram pautadas por critérios científicos e, portanto, devem permanecer hígidas.



Pugna, ao final, o urgente exercício do Juízo de Retratação, para conceder integralmente a medida liminar pleiteada; ou, caso assim não ocorra, seja o recurso urgentemente apresentado em Mesa, para análise do e. Tribunal Pleno, pugnando pelo seu provimento para, reformando a r. decisão recorrida, suspender a eficácia dos termos do Decreto Municipal quanto aos dispositivos que confrontam com o Decreto estadual.

O Município de Natal, por sua vez, sustenta, em suma, que:

- a)** O direito de ganhar os seus rendimentos não é uma garantia exclusiva do servidor público, como equivocadamente o Estado do Rio Grande do Norte insiste em decidir nos momentos de crise sanitária, uma vez que apenas parte dos servidores públicos podem se dar ao luxo de trabalharem à distância, circunstância não alcançada por milhares de pessoas que dependem do trabalho presencial, como os donos de bares e restaurantes, ainda mais numa Cidade que vive do turismo;
- b)** Constata-se que o Ente Estadual tem determinado o fechamento das atividades consideradas não essenciais, por períodos muito longos, sempre esperando por um cenário de excelência, com reduzidíssimas taxas de ocupação e transmissão, tolhendo, portanto, a livre iniciativa do setor produtivo;
- c)** Faz-se necessário afirmar que é o Gestor local quem detém melhores condições de avaliar, por exemplo, (i) à informação da quantidade de leitos de hospital disponíveis; (ii) à quantidade de medicamentos em estoque e a comprar; (iii) à quantidade de médicos e enfermeiros em escala de revezamento na rede hospitalar; entre outros elementos, razão pela qual nunca será possível – ao menos aprioristicamente – substituir-se ao gestor público local para a tomada de decisão de forma sustentável e perene sobre a situação posta sub judice;
- d)** Nos casos difíceis como este, quando dois bens jurídicos estão em jogo, impõe-se a aplicabilidade da ponderação entre os valores envolvidos, preservando-os na medida do possível, calhando lembrar que já se ultrapassou mais de um ano de Pandemia, sem o funcionamento contínuo das atividades econômicas que não são essenciais. Nesse cenário, a situação é insustentável para os que dependem dos bares e restaurantes, afinal nem todos os cidadãos podem trabalhar de forma remota, na segurança de seus lares;



e) No que diz respeito ao toque de recolher aos domingos e feriados, como também ao horário de funcionamento dos bares e restaurantes aos domingos e feriados, até às 15h:00, o fundamento para sua manutenção seria de que se diminuiriam as relações interpessoais, durante um prazo de 24h;

f) Com a devida vênia, a manutenção de tal raciocínio seria um descompasso com a realidade, porquanto as relações interpessoais serão mantidas nas varandas dos apartamentos e das casas, já que o toque de recolher admite o deslocamento de uma residência para outra;

g) Por isso, abraçando a realidade, faz-se necessário que de maneira gradual e responsável seja extirpado o toque de recolher aos domingos e feriados, como também seja oportunizada a possibilidade de os bares e restaurantes abrirem até às 22h:00, mesmo nos domingos e feriados, inclusive com a venda de bebidas alcólicas.

Requer, ao final, a reconsideração do trecho da decisão agravada, que manteve o toque de recolher, como também da proibição do funcionamento de bares e restaurantes nos domingos e feriados até às 15h:00. Na hipótese de não acolhimento do pedido de reconsideração, requer o conhecimento e provimento da pretensão recursal, para que o Decreto Municipal nº 12. 205, de 22 de abril de 2021, tenha declarada sua juridicidade integralmente.

Contrarrazões do Ente Municipal no ID 9470634.

É o relatório. Decido.

Apreciando os pedidos de retratação contidos nos Agravos Internos, entendo que a decisão hostilizada merece uma pequena alteração, especificamente quanto ao feriado que se aproxima, do dia 1º de maio.

Isso porque o referido feriado cairá no próximo sábado, de forma que as atividades em geral ficariam suspensas por dois dias seguidos, dado o toque de recolher estipulado para o domingo e feriados.



Nesse cenário, entendo que o aludido intervalo se afigura longo e custoso para todos os trabalhadores e empresários, os quais já sofrem há mais de 1 (um) ano sem poder exercer plenamente o seu *mister*.

Com efeito, seria um verdadeiro contrassenso impedir o trabalhador de trabalhar no Dia do Trabalho, se assim a sua categoria anuiu em convenção coletiva, considerando-se ainda mais a grande quantidade de despedidas e fechamentos de negócios formais e informais durante os últimos 13 meses de pandemia, com larga perda de empregos, fato público e notório, bem como se permitir ao empresário – que sofre das mesmas dificuldades, o que tem levado uma significativa parcela à inadimplência e quebra – que fature um pouco mais nesse dia de sábado, quando, principalmente nestes dias, podem obter algum lucro para compensar o verdadeiro “sufoco” por que passaram nos últimos terríveis tempos.

Consideram-se, também, em reforço à presente decisão, a melhoria do quadro de infecções e diminuição dos atendimentos e internamentos pela COVID-19, na cidade de Natal e em todo o Estado do Rio Grande do Norte, o que certamente não implica em desconfinamento geral, mantidas todas as normas sanitárias e de distanciamento em vigor, como expostas pelos órgãos públicos competentes, e os cuidados pessoais necessários, pelo que exorta as pessoas a se protegerem de forma a mais rigorosa possível, a si e sua família.

Forte nessas razões, em juízo de parcial retratação, reformo, em parte a decisão de ID 9416237, **apenas para suspender o toque de recolher exclusivamente neste feriado do dia 1º de maio**, ficando autorizado o funcionamento das atividades empresariais gerais e atividades públicas de acesso privado, nestas últimas conforme decisões dos entes políticos respectivos, de acordo com o permissivo da Lei Federal nº 11.603/2007, respeitadas as normas das convenções trabalhistas em vigor.

Os Procuradores do Estado e Município, o Secretário de Segurança Pública e da Defesa Social do RN e a Secretária Municipal de Defesa Social de Natal ficam desde já intimadas pela mídia (*whatsapp*, facebook, blogs, jornais, TVs, rádios, *site* do TJRN etc.).

Intime-se o Estado do Rio Grande do Norte para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno do Município.



Após, voltem-me conclusos para apresentar os recursos em mesa, possibilitando a análise pelo órgão colegiado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Natal/RN, 30 de abril de 2021.

Desembargador CLAUDIO SANTOS

Relator

